



**República Federativa do Brasil**  
**Estado de Goiás**  
**Município de Catalão**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 3879, de 31 de maio de 2021.**

**“Faz alterações na Lei Complementar Municipal de nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016, e dá outras providências”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - O art. 8º, da Lei Complementar Municipal de nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Complementar Municipal nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016:

Art. 8º. Nos loteamentos devem ser observados os requisitos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º desta Lei, e as seguintes condições necessárias para a aprovação:

I - transferência de áreas ao Município destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, sendo:

- a) 20% (vinte por cento) da área parcelável, no mínimo, para o sistema de circulação;
- b) 12% (doze por cento) da área parcelável, no mínimo, para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

c) 8% (oito por cento) da área parcelável, no mínimo, para espaços livres destinados ao uso público, dos quais 50%, no mínimo, devem se destinar a áreas verdes com, pelo menos, infraestrutura básica nos termos dos incisos II e III do § 9º do artigo 5º, e prioritariamente alocadas em áreas adjacentes às áreas de preservação permanente, quando for o caso;

II - o empreendedor é obrigado a compensar financeiramente o impacto ambiental, na forma a seguir: [5.000 UFM x área parcelável (ha)].

III - o tamanho dos lotes deverá observar a classificação do loteamento entre padrão, popular e de interesse social.

§ 1º. A transferência de área descrita na alínea “b” do inciso I, deste artigo, poderá ser parcial ou integralmente convertida, em obras de instalação de equipamentos comunitários ou de equipamentos urbanos, a encargo do loteador, preferencialmente nas áreas residuais desta conversão, se parcial, desde que haja interesse público manifesto durante a concepção do projeto urbanístico, sendo que, neste caso, o valor da obra deverá representar o valor correspondente ao quantitativo de terreno (em metro quadrado) da área a ser convertida, tendo por base o valor venal de área de lote projetado para a região, considerando a infraestrutura básica, cuja apuração do valor ficará a cargo de comissão de avaliação constituída por 03 (três) servidores públicos efetivos.

§ 2º. A transferência de área descrita na alínea “c” do inciso I, deste artigo, poderá ser parcialmente convertida, em até 50%, em obras estruturais de parques linear e urbano, a encargo do loteador, preferencialmente nas áreas residuais desta conversão, desde que haja interesse público manifesto durante a concepção do projeto urbanístico, sendo que, neste caso, o valor da obra deverá representar o valor correspondente ao quantitativo de terreno (em metro quadrado) da área a ser convertida, tendo por base o valor venal de área de lote projetado

para a região, considerando a infraestrutura básica, cuja apuração do valor ficará a cargo de comissão de avaliação constituída por 03 (três) servidores públicos efetivos.

§ 3º. A transferência de área descrita na alínea “d” ou “e” do inciso I, deste artigo, poderá ser parcial ou integralmente convertida em obras de construção de moradias populares, a encargo do loteador, desde que haja interesse público manifesto durante a concepção do projeto urbanístico, sendo que, neste caso, o valor da obra deverá representar o valor correspondente ao quantitativo de terreno (em metro quadrado) da área a ser convertida, tendo por base o valor venal de área de lote projetado para a região, considerando a infraestrutura básica, cuja apuração do valor ficará a cargo de comissão de avaliação constituída por 03 (três) servidores públicos efetivos.

§ 4º. A obrigação contida no inciso II, do *caput*, poderá ser revertida na construção de Parque Urbano, prioritariamente na área de influência do empreendimento, a encargo do loteador, ou, quando não houver condições naturais favoráveis, em outra obra de relevante interesse socioambiental, a critério do órgão ambiental competente.

§ 5º. Para fins do inciso II deste artigo, fica excluído do cálculo de compensação financeira do impacto ambiental, as áreas descritas nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo.”

Art. 2º - O §1º, do Art. 20, da Lei Complementar Municipal de nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

“Lei Complementar Municipal nº 3.440, de 08 de dezembro de 2016:

“Art.20 – (...)

§ 1º - *Suprimido pela Emenda nº 02/2021, aprovada em 18/05/2021.*

§ 2º - (...).”

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO-  
GO**, Estado de Goiás, aos 31 (trinta e um ) dias do mês de maio de 2021.

**ADIB ELIAS JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**